



A VEDAÇÃO DE CONTAS NÃO AUTÊNTICAS NAS REDES SOCIAIS COMO POSSÍVEL FERRAMENTA REGULATÓRIA DE POLÍTICA PÚBLICA TRANSVERSAL ENTRE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO E MITIGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

PROHIBITION OF NON-AUTHENTIC ACCOUNTS ON SOCIAL MEDIA AS A POSSIBLE REGULATORY TOOL FOR CROSS-CUTTING PUBLIC POLICY AMONGST THE PREVENTION OF DISSEMINATION OF DISINFORMATION AND MITIGATION OF HATE SPEECH

Marcelo Machado Fonseca Filho¹

Resumo

O uso indevido de contas sem autenticidade em redes sociais pode atualmente, em vista às possíveis consequências geradas, ser abordado como problema público. Isso ocorre porque, por um lado, contas inautênticas são criadas para disseminar desinformação na sociedade e, por outro, alguns usuários se utilizam do anonimato para, a partir da inautenticidade de suas contas, proferir discursos de ódio nas redes sociais. O presente artigo tem como objetivo elucidar como a vedação às contas sem autenticidade pode possivelmente servir de ferramenta regulatória de política pública por parte do Estado hábil a contornar os dois problemas citados transversalmente. Considera-se, para tanto, o respeito à liberdade de expressão e foca-se uma abordagem de preservação do direito à privacidade, garantindo-se, no entanto, aos órgãos de fiscalização e ao Judiciário, uma possibilidade de controle mais eficiente para solucionar os problemas públicos em tela. Para isso, contempla-se uma metodologia que utilizou a pesquisa exploratória sobre os usos indevidos de contas nas redes sociais de maneira inautêntica, e o método dedutivo, face à ferramenta proposta, a partir da bibliografia estudada. Com isso, espera-se como resultado a disponibilização de uma pesquisa construtiva no âmbito científico proposto, para se vislumbrar como caminho a vedação às contas inautênticas no combate aos problemas citados, assegurando-se, como indicado, o direito à liberdade de expressão e a privacidade dos usuários das redes sociais.

Palavras-chave: redes sociais; vedação; contas não autênticas; desinformação; discurso de ódio.

Abstract

¹ Advogado com graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, graduação tecnológica em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Estácio de Sá – UNESA, pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais – IBMEC, mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO e pesquisador bolsista* do Centro de Estudos da Ordem Econômica – CEOE, vinculado à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. E-mail: marcelomff@edu.unirio.br

*Esta pesquisa foi financiada pelos recursos de criação do Centro de Estudos da Ordem Econômica da Universidade Federal de São Paulo (CEOE/Unifesp), oriundos do Termo de Execução Descentralizada 02/2020 celebrado com o Fundo de Direitos Difusos (Processo SEI nº 08012.003253/2018-45 da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública).





A VEDAÇÃO DE CONTAS NÃO AUTÊNTICAS NAS REDES SOCIAIS COMO POSSÍVEL FERRAMENTA REGULATÓRIA DE POLÍTICA PÚBLICA TRANSVERSAL ENTRE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO E MITIGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Currently, the misuse of non-authentic accounts on social media, considering the possible consequences generated, can be addressed as a public problem. This occurs because, on the one hand, inauthentic accounts are created to spread disinformation in society and, on the other, some users use their anonymity to, based on the inauthenticity of their accounts, utter hate speech on social media. This article aims to elucidate how the prohibition of inauthentic accounts can possibly serve as a public policy regulatory tool by the State capable of preventing the two problems mentioned at the same time. To this end, it is considered the respect for freedom of speech, as well as an approach that preserves the right to privacy, ensuring, however, that supervisory bodies and the Judiciary have a possibility of more efficient control to resolve the public problems mentioned. To this end, a methodology was considered that used exploratory research on the misuse of accounts on social media in an inauthentic manner, and the deductive method, given the proposed tool, grounded on the bibliography studied. With this, the result is expected to be the availability of constructive research within the proposed scientific scope, to envisage as a way forward the prohibition of inauthentic accounts in combating the aforementioned problems, ensuring, as indicated, the right to freedom of speech and the privacy of social media users.

Keywords: social media; prohibition; non-authentic accounts; disinformation; hate speech.



1. INTRODUÇÃO

O ano era 2014 quando o Instagram anunciou a estreia do “selo verificado” para pessoas reconhecidas pela plataforma como famosas. A medida consistia em um processo da empresa para confirmar se determinados usuários, a princípio pessoas públicas, eram de fato aquelas pessoas. Tal recurso visava, em essência, evitar a prática de golpes aplicados através de contas falsas, permitindo, nas palavras do CEO à época², que as pessoas tivessem certeza de que estariam se conectando com contas autênticas.

De lá para cá, o uso das redes sociais vem atingindo patamares cada vez maiores, adquirindo cada vez mais essencialidade na rotina dos brasileiros, notadamente em vista ao acesso à informação que tais redes possibilitam e à interação social propriamente, que alcançou formatos inovadores com o desenvolvimento da tecnologia.

Junto com esse desenvolvimento, contudo, aumentou também o número de práticas irregulares efetuadas através do uso subterfúgio das referidas plataformas. Em outras palavras, a internet tornou-se terreno fértil para condutas endrôminas por parte de seus usuários, especialmente no que tange à proliferação sistemática de desinformação e promoção do discurso de ódio.

Tais práticas atualmente podem ser encaradas como verdadeiros problemas públicos, porquanto estabelecem-se como condição distante do cenário ideal que a sociedade deveria alcançar. É que hoje a população sofre com os efeitos de tais condutas, vivenciando uma relativa afronta ao processo democrático pela disseminação de desinformação e experienciando ofensas desmesuradas com conteúdo extremista sem que haja uma política pública habilmente eficaz a contornar toda problemática em si.

É nesse sentido que justifica-se a relevância hodierna do tema e a necessidade de estudo de seus desdobramentos. Nesse cenário, é notório que tanto a disseminação da desinformação quanto a promoção sistemática do discurso de ódio são endossadas através de contas nas redes sociais tidas como “não autênticas”, isto é, aquelas que não têm seus respectivos usuários verificados quanto à sua identidade ao utilizarem a respectiva plataforma. Essa inautenticidade acaba servindo como mecanismo para os dois problemas públicos citados, e merecem especial atenção por parte do Estado na análise de política pública a ser aplicada.

Na prática, o que se objetiva no presente estudo é considerar a vedação à existência de tais contas como ferramenta regulatória de uma política pública por parte do Poder Público que intervenha transversalmente para resolver os dois problemas públicos suscitados. Ventila-se, assim, a vedação das contas não autênticas como uma ferramenta para coibir a disseminação da desinformação e, ao mesmo tempo, contribuir para a mitigação do discurso de ódio por aqueles usuários que se utilizam do anonimato não “verificado” por parte das redes sociais.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória pretendendo entender como se estabelece o uso das contas inautênticas nas redes sociais, para em seguida se apresentar como esse uso é efetuado de maneira indevida – por um lado, visando à proliferação da desinformação e, por outro, como máscara de anonimato para a promoção do discurso de ódio na internet. Após, foi feita uma análise dedutiva que reconheceu as duas questões como problemas públicos e, por fim, ainda pelo método dedutivo, se apresentou os contornos da vedação às contas não autênticas como possível ferramenta regulatória hábil a resolver as questões suscitadas.

² Disponível em <https://www.techtudo.com.br/noticias/2014/12/instagram-anuncia-contas-verificadas-para-celebridades-atletas-e-marcas.ghtml>, acesso em 17/09/2023.



2. O USO DE CONTAS INAUTÊNTICAS NAS REDES SOCIAIS

O Projeto de Lei 2630/2020 definia em um primeiro momento a conta inautêntica como uma “conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia”³. A proposta de definição surge em um cenário digital em que cada vez mais usuários são criados nas redes sociais em vista a diferentes objetivos vislumbrados.

Sobre esses objetivos, de acordo com um estudo realizado por Brandtzæg e Heim (2009), que envolveu 1200 participantes, os principais motivos de uso das redes seriam o estabelecimento de novas relações, a interação com amigos, a socialização, a busca de informação, o debate, a troca gratuita de mensagens, passar o tempo, compartilhar/consumir conteúdo, a diversão de modo geral, a navegação pelos perfis, a interação com a família, entre outros (tradução nossa).

Apesar dessas razões – em geral – bem intencionadas, contudo, deve-se considerar que as redes sociais também acabaram se tornando território de ações desvirtuadas por parte de seus usuários. Como atesta a Safernet, organização não governamental parceira da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, por exemplo, em 2022 foram registrados mais de 74 mil denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio pela internet, o que representou um aumento de 67,7% em relação a 2021⁴.

Importante conceber, nesse aspecto, que o uso das redes sociais, seja ele lícito ou não, pode ser estabelecido de duas maneiras: autêntica ou não autêntica.

Dita o dicionário online “Dicio” sobre o termo “autêntico”⁵: o que é comprovado, verdadeiro, por oposição à cópia; verídico, comprovado. Estende-se, o dicionário, ainda, à compreensão do que é sancionado ou tido como legítimo. Transpondo para o universo digital das redes sociais, uma conta – perfil criado na rede social – autêntica seria, portanto, na interpretação literal, aquela criada por um usuário comprovado, verdadeiro, com legitimidade pessoal nas ações que move dentro da rede.

É, como se depreende, justamente o oposto do conceito de “conta inautêntica” previsto no Projeto de Lei citado acima, que seria a conta que tem por propósito simular uma identidade para enganar, ludibriar terceiros. Essa conta, em geral, é criada com algum propósito específico pelo usuário que a alavanca.

Um desses propósitos é assumir um comportamento propriamente inautêntico com finalidade específica, como contribuir mecanicamente para o engajamento de determinados assuntos para que viralizem de maneira inorgânica. Assim, uma pessoa física se utiliza de *bots* e mecanismos digitais para manejar, através da manipulação dos algoritmos, as redes de informação na sociedade. Um exemplo trazido por Jahn, Rendsvig e Stærk-Østergaard (2023) é o da compra de *likes*, que pode ser usada como uma “operação de influência” em plataformas de mídias digitais para formar opiniões públicas a partir da “*attention hacking*” – quando há uma manipulação do algoritmo a partir de um falso engajamento para que determinados

³ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983, acesso em 10/09/2023.

⁴ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>, acesso em 10/09/2023.

⁵ Disponível em <https://www.dicio.com.br/autentico/>, acesso em 10/09/2023.



conteúdos sejam tidos como relevantes e entregues de forma inautêntica aos usuários da rede.

Outro propósito para o uso de contas inautênticas, na prática, se sustenta como mecanismo de anonimato para que o usuário real não seja identificado nas atitudes que toma no *ciberespaço*. Isso funciona de maneira orquestrada pela pessoa física que cria perfis falsos nas redes sociais online camuflando sua identidade do mundo “real” para não ser reconhecida.

Assim, por um lado, o usuário “mascarado digitalmente” pode promover, sem ser reconhecido, atividades regulares na internet, como participar de grupos de interesse, interagir socialmente, compartilhar artes ou trabalhos próprios, oferecer ou solicitar ajuda ou suporte, comprar, vender, discutir política e até fazer revisões ou recomendações gerais (KANG, BROWN, KIESLER, 2013, p. 3).

E pode, por outro lado, o usuário ser uma pessoa física que se utiliza de contas não autênticas para atividades ilícitas, escondendo-se sob o anonimato como forma de evitar sua exposição na prática da conduta irregular. Nesse aspecto, a criação de contas inautênticas pode ser verificada a partir de

diferentes tipos de perfis falsos em diferentes categorias de redes sociais online com diferentes intenções. Por exemplo, nas redes sociais online “puras”, perfis falsos são criados para compartilhar alguns conteúdos ilegais e ilícitos, como pornografia com discurso de ódio, etc. As redes sociais online “profissionais” também sofrem com a enxurrada de contas falsas que são criadas pelas pessoas para obter contatos profissionais e informações comerciais críticas. Da mesma forma, outras categorias de redes sociais online (fóruns e blogs de compartilhamento de mídia, encontros e discussão) enfrentam uma variedade de usuários atípicos destinados a realizar uma série de atividades maliciosas, incluindo falsidade ideológica, *catfishing*, *stalking*, trollagem, ganho financeiro, obtenção de seguidores e assinantes falsos, publicidade, etc (WANI, SOFI, WANI, 2017, p. 9, tradução nossa).

É claro que em ambos casos deve-se haver uma análise axiológica sobre a ética do uso das redes sociais e a necessidade de percepção dos referidos usos como condutas evitadas de intenções subterfúgias. O que pretende-se, nesse estudo, a partir dos conceitos explorados pela doutrina recente, é focalizar a vedação às contas não autênticas como possível solução regulatória para mitigar concomitantemente a disseminação da desinformação (causada através do comportamento inautêntico coordenado) e a dificuldade de identificação dos responsáveis por discursos de ódio na internet (operado muitas vezes por meio de contas inautênticas).

Em outras palavras, busca-se, diante das práticas irregulares verificadas acima sob o manto das contas não autênticas nas redes sociais, encontrar um caminho que possibilite o uso das referidas redes de maneira democrática, transparente e, ao mesmo tempo, livre e garantidora dos direitos constitucionais previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a liberdade de expressão. Para isso, veremos como se estabelecem os gargalos enfrentados e como a solução proposta poderia ser hábil a contorná-los – lembrando, claro, que devem os preceitos constitucionais ser respeitados integralmente na discussão em tela presente.

3. O USO INDEVIDO DE CONTAS INAUTÊNTICAS NA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS

O Projeto de Lei 2.630/2020, desde a sua propositura, nasceu com o epíteto de “projeto



de lei das *fake news*” e o objetivo, em geral, de fortalecer o processo democrático por meio do combate à desinformação, que, de anos para cá, veio ganhando força nas redes de comunicação.

Wardle (2017) procura se abster do uso do termo “*fake news*”, introduzindo

Uma nova estrutura conceitual para examinar a desordem de informação, identificando os três tipos diferentes: *mis-information*, *dis-information* e *mal-information*. Utilizando as dimensões de dano e falsidade, descrevemos as diferenças entre estes três tipos de informação: a *mis-information* ocorre quando informação falsa é compartilhada, mas não há intenção de causar danos. A *dis-information* ocorre quando informações falsas são deliberadamente compartilhadas para causar danos. A *mal-information* ocorre quando informação genuína é compartilhada para causar danos, muitas vezes transferindo informação concebida para permanecer privada para a esfera pública (tradução nossa).

Vislumbra-se, no tópico em tela, o conceito parametrizado para a *dis-information*, aquela produzida por uma pessoa física a fim de deliberadamente causar danos. O repasse da informação falsa envolveria necessariamente um agente, uma mensagem e um receptor (intérprete), tendo o agente uma motivação política, financeira, social (e) psicológica por trás.

De acordo com a pesquisadora, a desordem de informação teria ainda quatro fases: a criação, quando a notícia é criada por uma pessoa não identificada; a produção, quando é publicada em um canal de comunicação; distribuição, quando é compartilhada pela rede específica mal-intencionada; e re-produção, quando a notícia é engajada em uma escala articulada pela rede de apoio daqueles interessados na disseminação da notícia em tela.

Nesse caso, a difusão de desinformações se estabelece a partir de “técnicas ocultas do lado do emissor que moldam a informação com vista a despertar determinados efeitos nos receptores da mensagem, mas que são baseadas em pressupostos falsos, procurando manipular, intoxicar ou distrair a opinião pública” (PRIOR, 2019, p. 11). Cria-se uma narrativa isolando a verdade da consciência do consumidor a respeito dos fatos que são procurados.

O presente estudo, no cenário acima exposto, procura centralizar a fase de distribuição e re-produção a partir do uso de contas inautênticas com o propósito exato de se desinformar. Em outras palavras, busca-se, no presente artigo, analisar o papel das contas inautênticas na disseminação de *fake news* – ou, como Wardle prefere dizer, desinformação.

Em geral, as contas inautênticas, quando criadas para disseminar notícias falsas, funcionam de maneira sistemática. São arquitetados robôs digitais para produzir engajamentos nas redes sociais em vista a espalhar exponencialmente o conteúdo do que se deseja alastrar. Trata-se da implantação de um *comportamento inautêntico coordenado*, por meio do qual o disseminador da desinformação opera um esquema articulado para distribuir a notícia falsa através da manipulação do algoritmo da rede social.

Conforme esclarece o DCIBER⁶, grupo de especialistas em segurança cibernética, o comportamento inautêntico coordenado normalmente possui seis características: atende a uma agenda comum; visa um alcance massivo rapidamente; dissemina a mesma mensagem de várias contas diferentes; envolve influenciadores; marca, na mensagem, determinados usuários específicos; e se utiliza de robôs (“*bots*”).

É, como se pode ver, um terreno propício para manipulações de cunho político, por

⁶ Disponível em <https://dciber.org/o-que-e-comportamento-inautentico-coordenado-cib/>, acesso em 11/09/2023.



exemplo, uma vez que as eleições se baseiam em argumentos por parte dos candidatos que, não raramente, fundamentam suas campanhas a partir da descredibilização de seus adversários. Nesse caso, como destaca a reportagem publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral em junho de 2022, “a desinformação usada com fins políticos tem como finalidade provocar sentimentos negativos, como raiva e indignação, para obter, manter ou conquistar o poder, diminuindo a racionalidade e a qualidade do debate público”⁷. Isso, em uma escala exponencial – viabilizada justamente pelo *bot* de contas inautênticas, pode causar proporções desmesuradamente.

Sobre o tema, aprofundando a análise, Bachur (2021) aborda um aspecto social na disseminação da desinformação, indicando que “ela funciona socialmente porque permite que os destinatários das mensagens interpretem o mundo de uma forma compatível com seus próprios valores e suas crenças pessoais pré-existentes”.

Em outras palavras, como entendemos, a disseminação de notícias falsas contribuiria para alimentar a polarização social, já que os indivíduos se ancoram nessas notícias para assumir suas posições pessoais – ou seja, os cidadãos se blindariam em desinformações para defender o que acreditam. A questão, contudo, é que o fariam a partir de dados falsos, o que relativizaria o processo democrático e colocaria a sociedade no antro do senso comum espúrio e irresponsável – compreensão esta que coaduna com o citado pelo TSE em relação à diminuição da racionalidade e da qualidade do debate público.

Na prática, o movimento em tela acaba por construir significados acerca de assuntos de relevância social a partir da distorção dos fatos, manipulando a opinião pública por uma conduta comportamental inautêntica. O problema, nesse cenário, não chega a ser a interpretação de significados e expressão do pensamento – o que é constitucionalmente assegurado por meio da liberdade de expressão. O problema em foco, na verdade, se estabelece a partir da inautenticidade do movimento, isto é, do uso de ferramentas para manipular a massa induzindo-a a acreditar na inverdade para se alcançar uma finalidade oculta.

Como bem ressaltam Robl Filho, Marrafon e Medon (2023),

As redes automatizadas que utilizam robôs e contas inautênticas em aplicativos e na internet ampliam os problemas nas comunicações eletrônicas e digitais, já que são com frequência instrumentos de produção e de disseminação de informações falsas. Ainda quando não criam e publicizam conteúdos falsos, as contas inautênticas promovem a distorção do livre mercado de ideias, em razão da majoração exponencial de emissores sobre determinadas visões, distorcendo no mínimo as forças no processo de discussão e deliberação. Por sua vez, as deepfakes com exceção da sua utilização para o humor têm por função promover a desinformação, atacando de maneira maliciosa e injusta pessoas e grupos. Tanto as deepfakes como as contas inautênticas não se encontram albergadas pelos âmbitos de proteção da liberdade de expressão e do direito à informação.

Ou seja, “uma das maiores preocupações quanto à existência de *bots* nas redes é o potencial de manipulação nos textos publicados. Pela liberdade causada por não expor a própria identidade, mentiras e deturpações são feitas acerca de temas relevantes nos veículos midiáticos tradicionais, a fim de criar uma pós-verdade” (GONÇALVES e CECCHIN, 2021, p. 21).

Nesse cenário, alguns atores no mercado se movimentaram visando ao combate à

⁷ Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/pilulas-contr-a-desinformacao-noticias-falsas-circulam-70-mais-rapido-do-que-as-verdadeiras>, acesso em 11/09/2023.



desinformação. Um desses exemplos, no Brasil, é o “Fato ou Fake”, serviço de monitoramento e checagem de conteúdos duvidosos que explica o que é falso ou verdadeiro em mensagens disseminadas pela internet⁸. Outro exemplo vem das próprias redes sociais, que têm atuado visando à suspensão de contas inautênticas disseminadoras de desinformação no ciberespaço⁹.

Essa autorregulação do mercado, contudo, parece não ser o bastante para mitigar o problema em curso. De acordo com um levantamento realizado pela Poynter Institute¹⁰, escola de jornalismo e organização de pesquisas americana, só no Brasil, quatro em cada dez pessoas afirmam receber notícias falsas todos os dias. Além disso, de acordo com o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT)¹¹, as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam mais pessoas.

A disseminação de notícias falsas tem, portanto, notoriedade no contexto digital atual e relevância na discussão pela garantia do processo democrático. É claro que todo repasse de desinformação é feito por um agente mal intencionado. O que se procura focar, contudo, é como o Estado pode intervir para mitigar o uso de contas inautênticas nessa operação irregular, uma vez que estas potencializam o impacto dos efeitos na rede de distribuição de desinformação.

4. O USO INDEVIDO DE CONTAS NÃO AUTÊNTICAS NA PROMOÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Em julho de 2021, a Assembleia Geral da ONU publicou uma resolução proclamando o dia 18 de junho como o Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio, baseando-se na “Estratégia e no Plano de Ação da ONU sobre Discurso de Ódio” – lançados em 2019. De acordo com o documento¹², “O discurso de ódio é uma ameaça aos valores democráticos, à estabilidade social e à paz. Por uma questão de princípio, a ONU deve confrontar o discurso de ódio a cada passo. O silêncio pode sinalizar indiferença ao fanatismo e à intolerância, em especial quando a situação se agrava e os vulneráveis se tornam vítimas” (tradução nossa).

Em termos teóricos, parece convergir a doutrina no fato de que não há uma definição unívoca que conceitue o “discurso de ódio”. Schäfer, Leivas e Santos (2015) complementam Brugger (2007) ao defenderem que o discurso de ódio consiste

na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo,

⁸ Disponível em <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>, acesso em 11/09/2023.

⁹ <https://www.reuters.com/article/us-cyber-disinformation-facebook-twitter-idUSKBN26T2XO>, acesso em 11/09/2023.

¹⁰ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/#:~:text=4%20em%20cada%2010%20brasileiros%20afirmam%20receber%20fake%20news%20diariamente,-Maior%20parte%20dos&text=No%20Brasil%2C%20quatro%20em%20cada,o%20C3%ADndice%20sobre%20opa ra%2065%25.>, acesso em 11/09/2023.

¹¹ Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml, acesso em 12/09/2023.

¹² Disponível em https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action_plan_on_hate_speech_EN.pdf, acesso em 11/09/2023.



orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

Nesse interim, importante frisar que o discurso de ódio, por natureza, acaba por também canalizar uma violência ao segmento social agredido, operando um dano não divisível e difuso em sua abrangência. Assim, por uma perspectiva sociológica, a prática não se restringe somente à dor de uma pessoa ofendida, mas à coletividade que ostenta a qualidade confrontada.

Nesse aspecto, imperioso reconhecer que o fenômeno da internet potencializou a capacidade ofensiva do agressor e popularizou a prática mundo afora. A grande questão, nesse caso, é que a digitalização facilitou a “proliferação” da conduta odiosa, uma vez que os espaços de comunicação se pulverizaram através da tecnologia e as pessoas físicas por trás desses espaços ainda se sentem mais confortáveis em manifestar o sentimento negativo que carregam sob a blindagem da “tela” do aparelho informático. Em outras palavras, o agressor no mundo online atua eivado de uma sensação de impunidade.

É o que concluem Martínez, Ortega, Miró e Hidalgo (2019), a partir da análise de dados pontuais coletados em outras pesquisas e relacionados à promoção do discurso de ódio:

A sensação de agir fora da realidade, ao se comunicar em um espaço não físico, gera mais impunidade ao fazer comentários desse tipo, pois provoca um distanciamento emocional derivado da distância física entre o remetente e os referidos. Este fato reduz a sensação de perigo e cria um contexto de segurança em que fazer determinados comentários não tem consequências aparentes. Por outro lado, entra em jogo o sentimento de coesão ou pertencimento grupal, que, entre outras coisas, reforça certos comportamentos que em outros ambientes seriam vistos como politicamente incorretos ou deslocados. Encontrar reforço positivo, e ver como outras pessoas o recebem, para fazer comentários racistas e xenófobos serve para legitimar estas posições, uma vez que existem comunidades virtuais que divulgam e promovem sistematicamente estas mensagens e atitudes. (...) Por tudo isso, além do anonimato que pode servir para tornar mais complexa a identificação de pessoas que cometeram possíveis crimes de ódio devido aos seus discursos nas redes, os fatores do sentimento de irrealidade e da coesão grupal desempenham um papel mais que importante no fenômeno que diz respeito ao presente trabalho de pesquisa.

Percebe-se, diante do exposto, que os discursos de ódio ganharam força na nova ordem global e assumem protagonismo nas discussões sobre crimes praticados no ciberespaço. Assim, é possível perceber que a tecnologia se estabeleceu como terreno fértil a esse tipo de agressão, notadamente considerando que o ofensor sente que pode se esconder sob o manto do anonimato.

É sob essas condições que o agressor muitas vezes se utiliza de uma conta não autêntica para expressar o discurso de ódio na internet. Cria um usuário mascarado na rede social e prolifera manifestações discriminatórias acreditando que tal anonimato o protegeria de uma eventual identificação.



A questão, no entanto, é que atualmente há métodos de identificação do criminoso resguardados pelo próprio marco civil da internet, que, em seu art. 15, determina que “o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento”. Os parágrafos desse mesmo dispositivo condicionam a apresentação desses dados à publicação de ordem judicial.

Contudo, há controvérsias sobre a efetividade do dispositivo atual, face à morosidade do processo, o retardamento por parte das empresas em prestar informações, a fugacidade dos dados nas redes (já que podem ser rapidamente apagados) e até mesmo o pequeno período legal plausível para que a investigação seja concluída, visto que muitos dos crimes de ofensa à honra tem penas mais brandas e, portanto, prazo prescricional mais curto. Ademais, como reforça Silva (2012), “o anonimato extremo das redes digitais ocorre em razão do usuário pode se negar a apresentar informações verdadeiras no momento de cadastro em um portal ou uma rede social e se utilizar de meios de criptografia para impedir seu rastro digital”.

Em outras palavras, há uma série de empecilhos que os atores de investigação e a justiça enfrentam para mitigar os problemas decorrentes dos discursos de ódio proferidos sob o manto do anonimato na internet. Para piorar o cenário, além disso, mesmo caso o rastreamento do *IP* (*Internet Protocol*) nesses casos seja bem sucedido, ocasião em que é localizado o computador de onde o crime foi cometido, isso não quer dizer que a autoria do delito foi comprovada, uma vez que o usuário da máquina pode ter sido qualquer pessoa que possa ter acessado aquele dispositivo no exato horário da ofensa – em especial blindado por uma conta inautêntica, aquela criada com o propósito de simular uma identidade para ludibriar terceiros.

Nesse momento, cabe um valioso parêntese sobre o direito à liberdade de expressão e ao anonimato, que muito é defendido – e deve ser avaliado – nas discussões sobre a manifestação de opinião pelos usuários na internet (e, em especial, nas redes sociais).

A liberdade de expressão é um direito constitucionalmente previsto no art. 5º, IV, da Carta Magna, que dita que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. O propósito, por natureza, do referido direito, é garantir um ambiente democrático, lastreado no pluralismo de ideias e que possibilite, de maneira diversa e inclusiva, o desenvolvimento social como um todo. É o que Simão e Rodovalho (2017) analisam, ao justificarem a fundamentalidade da liberdade de expressão na Constituição:

O fundamento instrumental para a fundamentalidade da liberdade de expressão pode ser dividido em três: (i) ela contribui para o avanço do conhecimento e obtenção da verdade, (ii) ela representa uma forma de garantir a democracia, e (iii) ela ajuda a manter em equilíbrio os pratos da balança entre a estabilidade e a mudança da sociedade.

Nesse sentido, os únicos limites suscitados à liberdade de expressão fundamentam-se na extrapolação do razoável, quando há, na manifestação, ofensa que atinja a dignidade humana de outro – razão pela qual se veda justamente o anonimato. É que

Como regra geral, a dignidade da pessoa humana, a ser preservada em sua dignidade social, igual para todos (direito à não discriminação), e em sua integridade física e psíquica, devem prevalecer, mesmo diante da liberdade de expressão, malgrado seja esta uma importante conquista, sem a qual não se



corporifica o Estado Democrático de Direito (REALE JÚNIOR, 2011, p. 25).

Nesse caso, a liberdade de expressão encontra ressalvas no uso do anonimato para que tome forma nas redes sociais. O uso de contas não autênticas – aqui vistas como aquelas cujos usuários se apresentam mascarados, sem expor sua autêntica identidade – serve como ferramenta para se operar discursos de ódio no espaço cibernético.

É claro, como contraponto, que o anonimato não deve ser vedado arbitrariamente, uma vez que serve como mecanismo de exercício da própria democracia, constituindo, mesmo através de pseudônimos, importante estratégia de participação política, como ferramenta da democracia participativa (MARTINS, LAURENTIIS, FERREIRA, 2021, p. 7), expoente da liberdade de expressão.

Nesse sentido, mitigar a possibilidade do anonimato integralmente pode ferir o princípio da privacidade e ir de encontro com a lei geral de proteção de dados, que prevê o princípio da necessidade na coleta de dados pessoais por parte das empresas que os manuseiam.

Por outro lado, deve-se considerar a problemática do discurso de ódio como sintoma urgente a ser combatido na sociedade da informação. Em um cenário digital onde o anonimato é usado de maneira subterfúgia, precisa-se encontrar um meio termo que resguarde a proteção à privacidade e à regular liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, mitigue a prática criminosa que cresce exponencialmente no âmbito da internet no Brasil.

5. O USO INDEVIDO DE CONTAS INAUTÊNTICAS COMO MECANISMO DOS PROBLEMAS PÚBLICOS

De forma bem objetiva, Secchi (2013) conceitua o problema público como “a discrepância entre o *status quo* e uma situação ideal possível. Um problema público é a diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública”. Dunn (1981) ressalta que “são valores, necessidades ou oportunidades não realizadas que, uma vez identificados, podem ser alcançados por meio de ação pública”.

O advento do acesso à digitalização permitiu, como visto, tanto o crescimento considerável da disseminação de desinformação, quanto da quantidade de episódios de discurso de ódio online. Na prática, a sociedade passou a sentir os sintomas dessas práticas e a temática ganhou espaço na formação de agendas por parte do Poder Público. Em outras palavras, grupos de interesse passaram a clamar por uma intervenção do Estado para que solucionasse o impasse instaurado. É o ciclo natural do processo de desenvolvimento social:

Os primeiros estudos no campo das Ciências Políticas muitas vezes presumiam que os problemas tinham uma existência “objetiva” e estavam, em certo sentido, esperando ser reconhecidos pelo governo, o qual o faria na medida em que o seu entendimento e a sua capacidade de ação aumentassem. Entretanto, estudos posteriores, na tradição pospositivista, admitiram que o reconhecimento de problemas se configura acima de tudo como um processo socialmente construído, já que envolve a criação de definições aceitas de normalidade e do que é desvio indesejável desse *status* (McROBBIE e THORNTON, 1995, apud HOWLETT, 2013, p. 104).

Como exemplo, não é à toa que o Projeto de Lei 2.630/2020 vem sendo discutido há anos no Congresso Nacional, passando por pareceres dos mais diversos e ganhando espaço na



mídia desde então. Além disso, pela pesquisa “Redes Sociais e Notícias Falsas”, divulgada pelo DataSenado¹³, que ouviu mais de duas mil pessoas de 16 anos ou mais, nove em cada dez pessoas concordam que as redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas e o mesmo percentual se dá para os que acreditam que as notícias falsas trazem riscos para a sociedade.

Por outro lado, quanto à questão do discurso de ódio, se evidencia a urgência suscitada em vista à publicação do “Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil”, em julho de 2023, por parte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania¹⁴, justamente reforçando o caráter problemático do sintoma citado. Trata-se de uma atenção compelida por diversos setores sociais, entre os quais se encontram jornalistas, advogados e especialistas no tema de modo geral¹⁵.

Dentro de ambos os cenários, é forçoso reconhecer que as contas não autênticas nas redes sociais são parte dessa máquina problemática, pois são usadas como ferramentas de propagação tanto da desinformação, quanto do discurso de ódio. O que se suscita, nesse artigo, é encarar essas contas inautênticas como mecanismo da prática que se deseja rechaçar, lembrando com atenção que o problema que se procura debater é muito mais complexo do que os *bots* e o anonimato usados pelas pessoas mal-intencionadas.

É que o uso de contas não autênticas é apenas uma ferramenta desses usuários que adotam tais condutas. As contas se equiparariam a um carro dentro do qual um motorista de aplicativo dopa ilicitamente os clientes ou os engana. Se esse motorista de aplicativo multiplica a quantidade de passageiros para dopá-los de uma só vez, por exemplo, não é proibindo o uso do carro que o motorista mal-intencionado deixaria de existir ou de praticar irregularidades. Contudo, se a empresa de aplicativo detém controle do real proprietário daquele veículo, os meios de investigação da irregularidade teriam mais facilidade na apuração da autoria dos fatos em questão, coibindo a prática em algum grau.

Da mesma forma, o que se busca aqui é encontrar no controle de autenticidade das contas das redes o benefício de fiscalização eficiente pelo Estado, em vista a identificar os agressores e disseminadores de desinformação e atuar para evitar que atuem sistematicamente. Em outras palavras, a vedação de contas não autênticas funcionaria como ferramenta regulatória por parte do Estado para, ao mesmo tempo, coibir a disseminação de desinformação e, ainda, contribuir para a identificação dos usuários que promovem o discurso de ódio.

Considerando, nesse aspecto, que a propagação de *fake news* e o discurso de ódio são problemas públicos, essa vedação, ao combatê-los, não deixaria de ser um mecanismo de política pública adotada para resolver a questão. Claro, isso não deve obstar a necessidade do Poder Público de atuar para entender o problema público em toda sua complexidade. Trata-se, nesse sentido, de dois grandes *icebergs* dos quais o uso de contas inautênticas faz parte. Vedá-las, como se vislumbra, deve ser parte de um grande projeto de política pública, substanciada por um encadeamento de ações hábeis a resolver o problema de maneira estruturada e completa.

A política pública, devidamente recortada em relação ao entorno institucional e social, como tipo ideal, deve ser considerada o arranjo institucional hábil a

¹³ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/02/maioria-dos-consultados-apoia-lei-para-combater-fake-news-mostra-datasenado>, acesso em 11/09/2023.

¹⁴ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>, acesso em 12/09/2023.

¹⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/994497-plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-apontam-especialistas/>, acesso em 12/09/2023.



produzir um encadeamento de ações, organizado em função de um regime de efeitos. Em outras palavras, ações que produzem diretamente efeitos sobre outras relações jurídicas ou que geram os pressupostos para a produção dessas novas relações, conexas com as primeiras, de modo que a direção estratégica possa desenrolar-se ao longo de uma cadeia jurídica extensa, que crie uma teia de vinculações ordenadas entre diversos atores sociais, ao longo de um período de tempo abrangente o suficiente para a percepção social (mais do que jurídica) de seus efeitos. (BUCCI, 2013, p. 118)

A questão, que se ressalta, é que toda a problemática suscitada hoje não possui regulação por parte do Estado, cabendo somente às empresas das redes sociais ditar os regramentos sobre o tema. No caso da problemática dos discursos de ódio, por exemplo,

As plataformas de internet “legislam” sobre o comportamento de seus usuários em seus termos de uso, que determinam o que eles podem ou não expressar ali. Como os termos de uso são globais, as definições que elas desenvolvem começam a ser também circuladas e vão se tornando lugares comum, mas o problema tem uma natureza extremamente contextual: variam de local para local tanto a definição de quais são os grupos que podem ser atingidos, quanto a forma como se dão as desigualdades e, portanto, as agressões (VALENTE, 2020, p. 6)

E com isso, na prática, a tribulação se alastra de maneira sistemática e não é resolvida efetivamente em prol da sociedade. Nota-se que, mesmo usando inteligência artificial (SILVA, BOTELHO-FRANCISCO, OLIVEIRA e PONTES, 2019, p. 4), as plataformas parecem enxugar gelo incessantemente¹⁶ ao invés de lograr resolver substancialmente o problema.

Analisando pelo viés das políticas públicas, parece inconveniente permitir que o controle total sobre os problemas citados esteja nas mãos do segundo setor – em especial considerando o fato de que as empresas envolvidas não têm conseguido dirimir os impasses.

Dessa forma, percebe-se uma latente necessidade de intervenção do Estado, que deveria, em algum grau, regular a referida indústria. Não se pretende, nesse artigo, discutir as nuances dessa possível regulação. O que se busca, nesse momento, é verificar puramente a vedação às contas não autênticas como possível ferramenta regulatória por parte do Poder Público em um cenário de necessária política pública que combata efetivamente os problemas da disseminação de desinformação e promoção do discurso de ódio.

6. A VEDAÇÃO DE CONTAS NÃO AUTÊNTICAS NAS REDES SOCIAIS COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO DE FERRAMENTA REGULATÓRIA

Como visto, a autorregulação do mercado não tem sido eficaz na solução dos problemas públicos trazidos. Na prática, essa autorregulação se estabelece no momento em que o usuário cria uma conta na rede social, ocasião em que concorda com os “termos de uso” da plataforma e se “compromete” a seguir as diretrizes de comunidade que ditam o comportamento esperado naquele ambiente virtual. A partir dali, cabe à plataforma apurar as irregularidades e tomar as providências cabíveis – em geral, restritas à exclusão de conteúdos ou usuários.

¹⁶ Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/22/tecnologia/1553279547_294211.html, acesso em 13/09/2023.



Ocorre, porém, que, como já exaurido, a disseminação de desinformação e a prática de discurso de ódio continuam se proliferando pelas referidas plataformas – muito através de contas não autênticas. Nesse diapasão, como defende uma parte da doutrina, apesar das empresas das redes sociais serem socialmente pressionadas para que tomem uma atitude contra essas contas, elas estariam em uma posição “confortável” se permanecem inertes, afinal, como sinaliza o pesquisador e doutor em comunicação e cultura Fabio Malini, “vivem de engajamento para ter publicidade, e acabam sendo tímidas” na fiscalização de tais atividades inautênticas¹⁷.

Essa conveniência seria ainda reforçada pela falta de regulação específica e fiscalizatória por parte do Poder Público, em especial tendo em vista que a lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 19, só responsabiliza civilmente a plataforma por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica apenas, ela não tome as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Ocorre que o referido dispositivo assim se positivou para fazer prevalecer o direito individual à privacidade e resguardar a liberdade de expressão prevista constitucionalmente. Logo, a matemática da solução não pode ser vista de maneira simplória. Se, por um lado, supõe-se que, quanto mais engajamento nas redes, maior o uso delas pelos usuários – o que seria benéfico às empresas das plataformas; por outro, há garantias fundamentais que precisam ser preservadas nesse ambiente online.

A intervenção do Poder Público, portanto, precisa ser responsável e bem elaborada. Quando pensamos na vedação às contas não autênticas como ferramenta regulatória, temos que estabelecer algumas premissas substanciais para embasar a proposta ventilada. Nesse sentido, frise-se: não se suscita, como pode parecer, o fim do anonimato na internet, pois a liberdade de expressão – inclusive sob contas impessoais – deve ser protegida, bem como a privacidade do cidadão usuário da rede social. O que se pretende objetivamente é que as contas nas redes sociais tenham autenticidade, ou seja, tenham seu usuário validado no momento do cadastro a partir de técnicas que o identifiquem propriamente caso cometa uma conduta que se pretende prevenir. Essa identidade deve ser preservada integralmente, como hoje são preservadas as identidades dos usuários de contas bancárias, por exemplo.

Isso porque uma pessoa pode (e deve) manifestar sua opinião na internet, inclusive anonimamente, se de seu interesse, com segurança e privacidade. A questão é que, a partir do momento em que, por exemplo, o usuário profere um discurso de ódio, deve a plataforma dispor de mecanismos para que as instituições investigatórias possam apurar a autoria de maneira mais eficiente. Se hoje o ordenamento jurídico brasileiro permite, através de ordem judicial específica, a identificação do *IP* do usuário para justamente chegar à identificação de autoria das condutas ilícitas, nada obstaria a possibilidade de, através de ordem judicial específica, se verificar a autenticidade das contas criadas nas redes sociais, como método de facilitar a fiscalização e torná-la mais eficiente como mecanismo de política pública.

Essa proposta se inseriria em um contexto de que a existência de contas não autênticas tem se apresentado como um verdadeiro câncer que vem sendo combatido assiduamente na sociedade. As empresas das redes sociais seguem desativando contas não autênticas identificadas em suas redes para coibir as práticas irregulares discutidas. Atualmente, nesse sentido, há correntes que inclusive reforçam os benefícios às plataformas de se vedar a existência de contas não autênticas, em vista às vantagens mercadológicas previstas, dentro da ordem econômica vigente no segundo setor – assim entendem Xiao, Freeman e Hwa (2015).

¹⁷ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/redes-sociais-estao-excluindo-contas-inautenticas-entenda-porque-isso-acontece/>, acesso em 13/09/2023.



Reforçando a questão, Moore (2023), inclusive a complementa por identificar, na autenticidade das contas, a oportunidade de promoção de um espaço cibernético cada vez mais seguro e interessante a novos usuários:

uma vez que grande parte da economia da informação na Web se baseia na atenção, a incerteza epistémica sobre a autenticidade da atenção corre o risco de minar a economia política mais ampla da Internet. Se os anunciantes acreditarem que uma grande proporção da atenção e resposta que pagam não é real, então a hiperpopulação das redes sociais poderá precipitar uma “crise de atenção subprime” (Hwang, 2020). A identificação precisa de contas não autênticas é também um pré-requisito para resolver o problema crescente da fraude online. Descobriu-se que contas falsas de redes sociais foram amplamente utilizadas para cometer fraudes, lançar ataques e cometer vários crimes online com motivação financeira.

Ou seja, parece convergir a percepção de que contas não autênticas trazem prejuízos à dinâmica social. A vedação a essas contas pode parecer uma ferramenta regulatória possível para mitigar de maneira transversal os problemas públicos trazidos, isto é, a disseminação de desinformação e promoção do discurso de ódio. Importante frisar, como esclarecido, que mesmo com a vedação devem ser assegurados o direito à liberdade de expressão e a privacidade dos usuários das redes sociais.

Deve-se, nesse sentido, reconhecer que os dois problemas públicos devem ser dirimidos através de uma política pública consistente, articulada e essencialmente complexa, com o necessário envolvimento de variados atores e com o engajamento da sociedade de modo geral. A conscientização da população sobre a problemática, o investimento em delegacias especializadas em crimes cibernéticos e a regulação, em algum grau, de toda a questão, são exemplos paralelos que contribuiriam para essa missão social – a vedação, nessa seara, pode ser uma ferramenta valiosa nessa jornada.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, há quatro pontos fundamentais que precisam ser ressaltados. O primeiro é que a vedação à inautenticidade das contas nas redes sociais é um caminho valioso a se estudar em termos de regulação por parte do Estado. Nota-se, haja vista o explorado, que há dois grandes problemas públicos a serem combatidos no ciberespaço: a proliferação sistemática de desinformação através dessas contas não autênticas e a promoção do discurso de ódio mascarado por contas anônimas, sem autenticidade válida, eficaz, pelas plataformas.

O segundo ponto é que, ainda que sejam problemas públicos latentes na máquina social, a privacidade dos usuários das redes deve ser preservada para que ele só seja identificado obrigatoriamente mediante decisão judicial – esse elemento é essencial para se resguardar a liberdade de expressão e o processo democrático (aliás, a identificação do usuário já é permitida hoje através do rastreamento do IP, como arbitra o marco civil da internet).

O terceiro ponto é que a vedação às contas não autênticas precisa ser entendida como um pequeno movimento dentro de uma complexa política pública que precisa ser estudada para combater as problemáticas trazidas. Reforça-se: a vedação como ferramenta regulatória é



apenas um elo possível da corrente gigante e articulada que precisa ser formatada para prevenir a disseminação de desinformação e a promoção do discurso de ódio online.

O quarto e último ponto, talvez um dos mais importantes, é que toda essa questão e elocubração na análise de política pública precisam ser discutidas com os personagens não-governamentais que estão diretamente vinculados aos temas: as plataformas de redes sociais. Somente as empresas terão o *know-how* específico para contribuir mais assertivamente com a resolução desses problemas públicos, tanto por um viés do conhecimento, quanto pelo viés operacional. Não se constrói um hospital sem que se ouça instituições da medicina a respeito da melhor estruturação possível, da mesma forma que não se constrói um fórum de justiça sem que haja um conhecimento específico de como funcionam os processos judiciais para que se saiba como deve ser arquitetado um tribunal do júri e uma sala de audiência, por exemplo.

No geral, somente um trabalho realizado conjuntamente pode ser hábil a contornar os sintomas da má-fé daqueles que utilizam indevidamente as redes sociais. Acreditar que isso é possível é o primeiro passo – o que pode se evidenciar pela quantidade de estudos já realizados na área. Falta, agora, ação por parte do Poder Público e conversão com os demais atores envolvidos para que se dê seguimento a esse âmbito de desenvolvimento social.



REFERÊNCIAS

BACHUR, J. P. (2021). Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?. *Direito Público*, 18(99). <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5939>

BRANDTZAEG, P.B., HEIM, J. (2009). Why People Use Social Networking Sites. In: Ozok, A.A., Zaphiris, P. (eds) *Online Communities and Social Computing. OCSC 2009. Lecture Notes in Computer Science*, vol 5621. Springer, Berlin, Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-642-02774-1_16

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983, acesso em 10/09/2023.

BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público* n.º 15, Jan-Fev-Mar/2007. P. 118.

DE FREITAS, R. S.; DE CASTRO, M. F. (2013). Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Seqüência estudos Jurídicos Políticos*, 34(66), 327–355. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>

GONÇALVES, Luana Santos; CECCHIN, Renan de Siqueira. Bots no Twitter: Análise Avaliativa de tweets não autênticos. *Entrepalavras*, Fortaleza, v. 11, n. 3, e2285, p. 502-525, set.-dez./2021. DOI: 10.22168/2237-6321-32285.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. *Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral*. Tradução Técnica Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

JAHN, Laura; RENDSVIG, Rasmus K.; STAERK-ØSTERGAARD, Jacob. "Detecting Coordinated Inauthentic Behavior in Likes on Social Media: Proof of Concept." (2023). Available at

<https://doi.org/10.48550/arXiv.2305.07350>.

KANG, Ruogu; BROWN, Stephanie; KIESLER, Sara. (2013). Why do people seek anonymity on the Internet? Informing policy and design. *Conference on Human Factors in Computing Systems - Proceedings*. 2657-2666. 10.1145/2470654.2481368.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>, acesso em 10/09/2023.

<https://www.camara.leg.br/noticias/994497-plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-apontam-especialistas/>, acesso em 12/09/2023.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/#:~:text=4%20em%20cada%2010%20brasileiros%20afirmam%20receber%20fake%20news%20diariamente,-Maior%20parte%20dos&text=No%20Brasil%2C%20quatro%20em%20cada,o%20C3%ADndice%20sobe%20para%2065%25.>, acesso em 11/09/2023.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58454/crimes-cibernticos-e-as-dificuldades-no-processo-de-investigao-para-os-crimes-na-internet>, acesso em 12/09/2023.





https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml, acesso em 12/09/2023.

<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>, acesso em 11/09/2023.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>, acesso em 12/09/2023.

<https://dciber.org/o-que-e-comportamento-inautentico-coordenado-cib/>, acesso em 11/09/2023.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm, acesso em 13/09/2023.

<https://www.reuters.com/article/us-cyber-disinformation-facebook-twitter-idUSKBN26T2XO>, acesso em 11/09/2023.

<https://rm.coe.int/information-disordertoward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/02/maioria-dos-consultados-apoia-lei-para-combater-fake-news-mostra-datasenado>, acesso em 11/09/2023.

<https://www.techtudo.com.br/noticias/2014/12/instagram-anuncia-contas-verificadas-para-celebridades-atletas-e-marcas.ghtml>, acesso em 17/09/2023.

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/pilulas-contr-a-desinformacao-noticias-falsas-circulam-70-mais-rapido-do-que-as-verdadeiras>, acesso em 11/09/2023.

MARTÍNEZ, L.; ORTEGA, P. P. d. S.; MIRÓ, M. M.; HIDALGO, M. M. (2019). Discursos de odio: una epidemia que se propaga en la red. estado de la cuestión sobre el racismo y la xenofobia en las redes sociales. *Mediaciones Sociales*, 18, 25-42. <https://doi.org/10.5209/meso.64527>.

MARTINS, Leonardo; LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERREIRA, Felipe Grizotto. Liberdade de manifestação do pensamento e anonimato: funções e limites dogmáticos na Constituição Federal. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 75-111, jul./dez. 2021.

MOORE, Martin. (2023). "Fake accounts on social media, epistemic uncertainty and the need for an independent auditing of accounts". *Internet Policy Review* 12 (1). DOI: 10.14763/2023.1.1680. Disponível em <https://policyreview.info/articles/analysis/fake-accounts-social-media-epistemic-uncertainty-and-need-independent-auditing>, acesso em 17/09/2023.

PRIOR, H. (2019), Mentira e política na era da pós-verdade: fake news, desinformação e factos alternativos. In P. Lopes & B. Reis (eds.), *Comunicação Digital: media, práticas e consumos* (pp. 75-97). Lisboa: NIP-C@M & UAL. Disponível em <http://hdl.handle.net/11144/3976>. <https://doi.org/10.26619/978-989-8191-87-8.4>.

REALE JÚNIOR, M. (2011). Limites à liberdade de expressão. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 11(2), 374-401. Recuperado de <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; MEDÓN, Filipe. A Inteligência Artificial a Serviço da Desinformação: como as Deepfakes e as Redes Automatizadas Abalam a Liberdade de Ideias no Debate Público e a Democracia Constitucional e Deliberativa. *Economic Analysis of Law Review*. 3. Vol. 13. Disponível em <https://doi.org/10.31501/ealr.v13i3.12527>.



SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.

SECCHI, Leonardo. *Análise de Políticas Públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções*. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, L. R. L.; BOTELHO-FRANCISCO, R. E.; OLIVEIRA, A. A. A. A.; PONTES, V. R. A gestão do discurso de ódio nas plataformas de redes sociais digitais: um comparativo entre facebook, twitter e youtube. *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*, v. 12 No 2, n. 2, p. 470-492, 2019. DOI: 10.26512/rici.v12.n2.2019.22025.

SILVA, Marisa T. (2019). *Literacia dos média e discurso de ódio*. Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), Universidade do Minho. Disponível em <http://hdl.handle.net/10362/96129>.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Responsabilidade civil : responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação / Regina Beatriz Tavares da Silva, Manoel J. Pereira dos Santos, coordenadores*. 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

SIMÃO, J. L. de A.; RODOVALHO, T. (2017). A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 12(1). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.72978>.

VALENTE, Mariana G. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Internet*. In FARIA, José Eduardo (Org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

WANI, Suheel Yousuf; WANI, Mudasir; SOFI, Muzafar. (2017). Why Fake Profiles: A study of Anomalous users in different categories of Online Social Networks. *International Journal of Engineering, Technology, Science and Research*. 4. 320-329.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward na interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe, 2017.

Xiao, Cao, David Mandell Freeman and Theodore Hwa. “Detecting Clusters of Fake Accounts in Online Social Networks.” *Proceedings of the 8th ACM Workshop on Artificial Intelligence and Security* (2015).